

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA


Processo Legislativo nº: 00278/2021

Projeto de Lei nº: 187/2021

Autor: Vereador Idelson Mendes

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 27 de setembro de 2021.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

**A Comissão Constituição, Justiça
e Redação, para os devidos pareceres**

Em: 28/09/21

Presidente: 

Projeto de Lei nº 187 /2021

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO E ABRIGAMENTO PROVISÓRIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA POR CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O Programa de Apoio e Abrigamento Provisório à Mulher em Situação de Risco ou Vítima de Violência Doméstica, cujo índice comparativo agravou na demanda de isolamento social durante a pandemia do Coronavírus, à luz do que consolidaram a Lei Maria da Penha e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e será executada pelo Poder Executivo, por meio de contratos, convênios, parcerias e acordos com todos os meios de hospedagem disponíveis visando atendimento desta importante demanda, bem como para salvaguardar em local seguro, não sigiloso e apoiar a Mulher em situação de risco ou vítima de violência, um dos principais pilares deste Programa.

Art. 2º - Para os efeitos do art. 1º, poderá o Poder Executivo:

- I - Ofertar abrigo provisório à Mulher em situação de risco ou vítima de violência no Município;
- II - Prover à vítima abrigo provisório em local seguro, protegido e não sigiloso;
- III - Prover atendimentos psicológico e social, bem como seus devidos encaminhamentos às respectivas redes de Assistência;
- IV - Acompanhar os encaminhamentos efetivados pelos Centros Especializados de Atendimento às Mulheres, Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

V – Desenvolver mecanismos e definir os critérios de cadastramento dos meios de hospedagem interessados em participar do Programa.

Art. 3º - O período de abrigamento não ultrapassará quinze dias, exceto quando convenionado em decisão unânime do Poder Executivo e das partes relacionadas no inciso IV do art. 2º desta Lei, através de um comitê de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, aos 16 de Setembro de 2021.



Idelson Mendes

Vereador: PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A pandemia do coronavírus não só tem destruído economias mundo afora e testado a capacidade de resposta dos gestores públicos no enfrentamento ao vírus, como também serviu de gatilho para externar problemas sociais graves.

A Violência Doméstica, em função do isolamento social, do intenso convívio familiar e da tensão do momento gerados pelas medidas de combate e controle da doença, cresceu assustadoramente em todo o Brasil.

Enquanto a escalada da violência doméstica contra a mulher cresce e agrava a condição social e familiar da população, em meio à pandemia, cabe ao Poder Público Municipal dotar as Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Doméstica, especialmente contra a Mulher, de instrumentos capazes de apoiar as esferas governamentais superiores nesta frente.

Além das Casas de Passagem, a partir deste Programa, o Poder Executivo poderá também celebrar contratos, convênios e acordos para ampliar a capacidade de atendimentos a esta demanda e garantir segurança e apoio às Mulheres em situação de risco ou vítimas de violência.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GOIÁS, aos 16 de Setembro de 2021.



Idelson Mendes

Vereador: PATRIOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 209/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 187/2021

Autor(a): Vereador Idelson Mendes (Patriota)

Ementa: "Dispõe sobre o programa de apoio e abrigo provisório à mulher em situação de risco ou vítima de violência doméstica em decorrência da pandemia por coronavírus".

1. Relatório

De iniciativa do Vereador Idelson Mendes (Patriota), o Projeto enumerado na epígrafe visa dispor sobre o programa de apoio e abrigo provisório à mulher em situação de risco ou vítima de violência doméstica em decorrência da pandemia por coronavírus.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

2. Parecer do Relator

A proposição não se enquadra no âmbito de competência legislativa municipal, uma vez que o atendimento das vítimas de violência contra mulher não são assuntos específicos de uma determinada cidade, mas sim nacionais. Aliás, já existe norma de caráter nacional apta a garantir os direitos das mulheres perante atos de violência doméstica, qual seja, Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Vale ressaltar que o art. 11 da aludida lei estabelece que a autoridade policial deverá fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando restar demonstrado risco de vida.

Outrossim, convém ressaltar que o art. 35 da Lei Maria da Penha estabelece competências aos entes federados, incluindo-se os municípios, para criar e promover casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, tais competências não são legislativas, mas sim administrativas, razão pela qual o município poderá criar tais moradias, sem qualquer alteração em suas normas.

Lado outro, ainda que se admitisse a competência do município para encetar a norma ora proposta, vale considerar que no mérito, a mesma também encontra-se prejudicada. Isso porque, um dos princípios que regem a proteção da mulher vítima de violência doméstica é a máxima segurança da mesma, razão pela qual possibilita-se o abrigo em local seguro.

Contudo, não obstante o ordenamento legal, a proposição prevê, em seu art. 1º, que o abrigo ou hospedagem será em local seguro e não sigiloso. Ora, o sigilo do local, nas situações de violência doméstica, é essencial para a efetiva segurança da vítima. Destarte, a possibilidade de amplo acesso ao local de abrigo revela-se, no mínimo, em desacordo com os princípios reitores da proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Assim, ante as considerações alinhavadas, vislumbro vício de inconstitucionalidade formal e material, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de outubro de 2021.

Armando Fonseca Filho
Relator da CCJR



CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 187/2021.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 15 de outubro de 2021.



José Henrique de Freitas

Presidente da CCJR



Armando Fonseca Filho
Relator da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 187/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO E ABRIGAMENTO PROVISÓRIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA POR CORONAVÍRUS

AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 27/09/2021

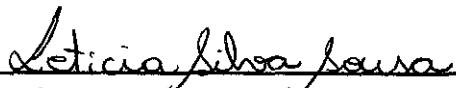
28/09/2021 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

28/09/2021 - ENCAMINHADO À CCJ

20/10/2021 - DEVOLVIDO À MESA PARECER INCONSTITUCIONAL

22/11/2021 - RETIRADO PELO AUTOR

Rio Verde, 02 de dezembro de 2021


Assinatura do servidor por extenso



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (41) 3611-5700
www.rioverde.go.leg.br

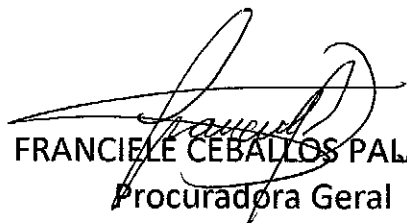
Fls n°:	10
Ass.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 22/11/2021.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 02 dias do mês de dezembro de 2021.


FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral